DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2492 - 17 de Maio de 2017 - ANO 11
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

EXTRATO PORTARIA SEMATUR Nº 013/2017, de 17 de maio de 2017.

PORTARIA SEMATUR Nº 013/2017, de 17 de maio de 2017.O Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo- SEMATUR, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria Municipal Nº 299/2017, de 16 de março de 2017 e o Acordo de Cooperação Técnica do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - SEMA e a Prefeitura Municipal de Barreiras, aprovado pela Resolução CEPRAM n° 4.016, de 04 de dezembro de 2009, bem como a Lei Municipal n° 921 de 23/12/2010 e Art. 145 seus parágrafos e incisos, do Decreto Estadual n° 16. 963/2016 de 17/08/2016, ainda a Resolução CEPRAM n° 4.420 de 27/11/2015 e, tendo em vista o que do processo SEMMA nº 2014.000626/TEC/LS-0055, com Pareceres Técnico e Jurídico, favoráveis ao pleiteado, RESOLVE: Art. 1º – Conceder Licença Ambiental Simplificada (LS), válida por 01 (um) ano, a *MAURÍCIO WERNER DESRCHUM*, pessoa física inscrito no CPF sob nº.185.242.305-68, com endereço na Avenida Aylon Macedo, 1199, Morada Nobre, Barreiras-Ba, CEP:47.810-035, para localizar, implantar e operar atividade de extração mineral de cascalho(in natura), em uma área de 30ha03a00ca (trinta hectares, três ares e zero centiar) para uma produção bruta do minério de 27.000 ton/ano, na Fazenda Pé de Serra, localizado na BR 135, Km 10, Zona Rural, Barreiras- Bahia, sob poligonal formada pelas Coordenadas Geográficas (Datum SIRGAS 2000): M-01 S 12º03’50”462 e W 44º58’53”276; M-02 S 12º03’50”462 e W 44º58’36”735; M-03 S 12º04’09”996 e W 44º58’36”735; e M-04 S 12º04’09”996 e W 44º58’53”276, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos Condicionantes constante na integra desta portaria que se encontra no processo: Art. 2º - Esta Licença está vinculada ao Processo DNPM nº 871.947/2014. Art. 3º - Este ato Administrativo convalida a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa expedida pela Portaria SEMMA nº 02/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 30 de janeiro 2017. Art. 4º- Esta Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo- SEMATUR, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 5º- Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMATUR e aos demais órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA. Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Ailton José da Silva- Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2492 - 17 de Maio de 2017 - ANO 11

EXTRATO DO CONTRATO N° 031/2017

Contratada: DX CONSTRUTORA LTDA-ME. CNPJ: 13.454.528/0001-82. **Contratante:** Município de Barreiras **Objeto do Contrato:** Contratação De Pessoa Jurídica Para Execução De Serviços De Pavimentação Asfáltica Em Concreto Betuminoso Usinado A Quente (Cbuq), Drenagem Superficial E Obras De Acessibilidade Em Ruas Do Bairro Morada Da Lua, No Município De Barreiras/Bahia, requisitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviço Público e Transporte. **Processo Administrativo:** nº 505/2017. **Dotação Orçamentária:** 031313 – 1004 – 44905100 – Fonte: 9224000. **Tomada de Preço:** n.º 001/2017. **Data Assinatura:** 16 de maio de 2017. **Prazo de vigência:** 05 (cinco) meses, a contar da ordem de serviço. **Valor: R$ 686.787,13**(seiscentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos). **João Barbosa de Souza Sobrinho.** Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

AVISO DE JULGAMENTO DA AMOSTRA

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2017.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria N° 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados o **Resultado do Julgamento das Amostras Pregão Presencial Nº 004/2017,** de acordo com o parecer técnico da Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão declara **VENCEDORA** a empresa **KARAPIÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** para o **LOTE IV.** O inteiro teor encontra-se a disposição nesta Comissão. **André Avelino de Oliveira Neto** – Pregoeiro. Barreiras/ Bahia. 17 de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

CNPJ nº 13.654.405/0001-95

AVISO RESULTADO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria N° 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados que a **IMPUGNAÇÃO** do Certame Licitatório **Pregão Presencial Nº 007/2017 - Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços e produção de eventos, para atender as necessidades da Administração Municipal, protocolado pela empresa: **BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** conforme análise técnica da Procuradoria do Município, **DEFERIDO PARCIALMENTE** e a que fora protocolada por Raisa Portela Silveira, foi julgada **DEFERIDO.** O inteiro teor encontra-se a disposição nesta Comissão. **Permanece INALTERADA a data do certame. Informações/Fone:** 08h às 12h. (77) 3614-7114. **André Avelino de Oliveira Neto** – Pregoeiro. Barreiras, 17 de maio de 2017.

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2492 - 17 de Maio de 2017 - ANO 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 702/2017 RELATIVA AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 007/2017 FORMULADAS POR BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA E RAÍSA PORTELA SILVEIRA (AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL LTDA).

INTRODUÇÃO.

A empresa **BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, devidamente qualificada e representada pela pessoa de sua sócia gerente, legitimamente constituída, ***interpôs em 17.05.2017, tempestivamente,*** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 007/2017 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 702/2017, requerendo imediato cancelamento do certame com republicação da data de abertura, alteração de modalidade para concorrência por não se tratar de serviço comum, retificação e complementação de termo de referência sob forma de esclarecimento e exclusão das exigências editalícias que considera ilegais referentes à exigência de engenheiro civil nos lotes 3 a 6 (considera legal em relação aos lotes 1 e 2), exigência de engenheiro eletricista nos lotes 1, 2, 5 e 6 (considera legal em relação aos lotes 03 e 04), exigência de registro no CRA em relação aos lotes 1 a 4 (não a ataca quanto aos demais lotes), e exigência de técnico de segurança do trabalho em relação aos lotes 1 a 4 (não menciona os demais lotes), exigência de apresentação de documentos comprobatórios de vínculo limitativa quanto a equipe técnica (item 9.1.4.4), exigência ilegal de garantia da proposta (item 9.1.3.3), exigência ilegal e restritiva de vistoria somente pelo responsável técnico, tudo com sede nas razões jurídicas e fáticas contidas na aludida impugnação de 10 (dez) laudas.

Raísa Portela Silveira apresenta, **como pessoa física**, impugnação tempestiva, pela empresa AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL LTDA, **sem, contudo, comprovar a condição de representante da mesma, pelo que, a impugnação não será conhecida pela empresa, mas tão somente pela pessoa física**, destacando-se que pretende a impugnação em questão, exclusivamente questionar os itens do edital que estabelecem como condição de comprovação das exigências a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional averbados no CREA (**itens 8.1 a e c, 8.7.2 b, 9.1.4 a e c e 9.1.4.3 – já que o item 7.1.2.2 não guarda qualquer pertinência com suas alegações**), tudo com sede em razões em 04 (quatro) laudas.

DOS FATOS.

Alega a empresa **BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** na sua impugnação, inicialmente a violação das disposições do art. 37, inciso XXI, da CF; do art. 5º da Lei nº 10.520/02 em relação à exigência de garantia, aduzindo como fundamento decisões do C. TCU e normativos e recomendações da AGU.

Já **Raísa Portela Silveira**, alega violação da Lei 12.378/2000. Pedindo que sejam sanadas as situações relatadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1 - A argumentação da impugnação **BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**. demonstra a ocorrência da ofensa aos Princípios citados e aos dispositivos

legais referidos, não se podendo olvidar que realmente são razoáveis as ponderações em relação às exigências editalícias aparentemente ilegais, referentes especificamente à:

A - exigência de engenheiro civil nos lotes 3, 5 e 6 (**não em relação ao lote 4 que demanda inclusive a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica demonstrando o descabimento da impugnação** e nem em relação aos lotes 1 e 2 que inclusive reconhece legais e o são);

B - exigência de engenheiro eletricista nos lotes 1, 2, 5 e 6 (**não em relação aos lotes 3 e 4 que considerou também legais e o são**);

C - exigência de registro no CRA em relação aos lotes 1 a 4 (**não a ataca quanto aos demais lotes, sendo a mesma legal no lote 05, mas devendo ser retirada em relação ao lote 06 dada a ilegalidade**);

D - exigência de técnico de segurança do trabalho em relação aos lotes 1 a 4 mencionados (**não menciona os demais lotes mas deve ser retirada também em relação ao 5 e o 6**);

E - exigência de apresentação de documentos comprobatórios de vínculo, limitativa quanto a equipe técnica (item 9.1.4.4) que, **também resta retirada do edital liberando a comprovação por outros meios, inclusive declaração de disponibilidade futura**;

F - exigência ilegal de garantia da proposta (item 9.1.3.3) que, **resta retirada o teor do art. 5º, da Lei 10.520/02**;

G - exigência ilegal e restritiva de vistoria somente pelo responsável técnico, **modificando-a para ampliá-la estendendo-a a qualquer representante da empresa desde que devidamente credenciado pela mesma podendo se realizar durante o dia 18/05/2017 até às 18 horas.**

Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados por **BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, cabida é a impugnação e descabidas tais exigência no edital do procedimento licitatório, havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados como aqueles a serem excluídos inclusive ampliada pela decisão ora laborada em alguns aspectos relatados em nome da legalidade estrita.

Já quanto à alegação da impugnação em relação ao pedido de cancelamento do certame com republicação da data de abertura e alteração de modalidade para concorrência por não se tratar de serviço comum, é considerada descabida e rejeitada, pois, diversamente do quanto alegado, **convém destacar o entendimento do Colendo TCU por seu Plenário**, sobre o tema, em se tratando de ***"serviços a serem contratados (montagem e desmontagem de estandes, assessoria técnica, organização, participação e atendimento em eventos/feiras no exterior, e também de ações internacionais em eventos/feiras a serem realizados no Brasil)"***, no Processo TC 029.103-0 – Plenário – Representação, quando, repisando o voto condutor do Acórdão 2244/2008 – Plenário, com relação às vantagens de se utilizar a modalidade de licitação pregão, quando traz que:

"23. (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

'29. (...) a experiência da Administração Pública Federal tem demonstrado que esta modalidade proporciona redução no tempo de aquisição de bens e serviços e também redução dos custos de aquisição (Acórdão 1.182/2004 - TCU - Plenário).
30. Segundo dados da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (fl. 127), foi constatada economia de recursos da ordem de 22% no primeiro trimestre de 2008 quando utilizado o pregão para aquisição de bens e serviços. Além disso, a utilização do pregão permite obter maior transparência nos procedimentos licitatórios que, aliada à mencionada economia de recursos, proporciona à Administração agir observando o princípio constitucional da eficiência.
31. O pregão proporciona vantagens para a Administração por causa da fase de lances, em que os licitantes podem competir entre si para oferecer propostas de menor valor. E, no caso do pregão eletrônico, aumenta ainda mais a transparência e a competitividade no certame, uma vez que podem competir licitantes situados em diversas localidades diferentes de onde está sendo realizada a licitação.' (grifo não constante do original)
24. Importa destacar que o pregão, como modalidade licitatória, surgiu e desenvolveu-se no âmbito da ANATEL. Os resultados positivos obtidos pela agência com os procedimentos de pregão motivaram o Governo Federal a adotar essa prática, o que fez por meio da Medida Provisória 2.026, de 4 de maio de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.520, de 2002.
25. Essas considerações sobre o pregão são importantes, pois reforçam a ideia de que a introdução da modalidade no âmbito da administração pública, bem como seu desenvolvimento, ocorreram por conta dos resultados positivos alcançados.
26. Dados extraídos do site do SERPRO demonstram que o pregão eletrônico gera uma economia média de 35% entre o valor inicial proposto pelo fornecedor e o valor homologado, aquele efetivamente pago no final. Dados consolidados a partir de 2003 apuram que o governo economizou (com a redução de custos no Processo de compras), somente com o pregão eletrônico, mais de R$ 1,3 bilhão.
27. O entendimento externado pela doutrina corresponde aos dados acima e dá conta de que essa nova modalidade licitatória proporciona economia aos procedimentos da administração. A doutrina aponta ainda que o pregão confere transparência e celeridade a esses procedimentos. Não há razão para crer que essas características representem aspectos indesejáveis a qualquer área de atuação. Ao contrário, é a soma desses atributos que confere eficiência à gestão do ente.
28. Em termos práticos, como se viu, há fundadas razões para a utilização do pregão pelas Entidades do sistema "S" para aquisição de bens comuns.".

E assim, não prospera a alegação, restando mantido o certame sem alteração da modalidade pregão.

Finalmente, quanto a questão da pretendida "explicação" referente ao termo de referência, constante das duas últimas páginas da impugnação da **BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, **informamos em resposta que, as alturas** correspondentes aos itens 1 (3x3m), 2 (5x5m) e 3 (10x10m) **são correspondentemente 2,5m de altura, 2,5m de altura e 3,0m de altura.**

2 - A argumentação da impugnação de **Raísa Portela Silveira** também demonstra a ocorrência da ofensa aos dispositivos legais referidos, não se podendo deixar de admitir que igualmente são razoáveis as ponderações em relação às exigências editalícias mencionadas na impugnação, motivo pelo qual a exigência ilegal restritiva da apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional averbados somente no CREA (**itens 8.1 a e c, 8.7.2 b, 9.1.4 a e c e 9.1.4.3 – já que o item 7.1.2.2 não guarda qualquer pertinência com suas**

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 – Centro – Barreiras/BA – Cep: 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax: 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

alegações), resta ampliada a teor da Lei 12.378/00 para admitir-se atestados também expedidos ou emitidos pelo CAU.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide o Pregoeiro com apoio na posição da Procuradoria do Município, atentos ao art. 12, caput e § 1º, do Anexo I, do Decreto nº 3.355/2000, **pelo conhecimento de ambas as impugnações apresentadas que foram tempestivamente, rejeitando a pretensão da BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA de imediato cancelamento do certame com republicação da data de abertura, alteração de modalidade para concorrência por não se tratar de serviço comum ante às razões deduzidas nesta decisão no item anterior**, entretanto **acolhendo aqueloutras razões quanto ao mérito, parcialmente, no que tange exclusivamente à pretensão relacionada as exigências do edital especificamente referentes à**: A - exigência de engenheiro civil nos lotes 3, 5 e 6 (**não em relação ao lote 4 que demanda inclusive a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica demonstrando o descabimento da impugnação** e nem em relação aos lotes 1 e 2 que inclusive reconhece legais e o são); B - exigência de engenheiro eletricista nos lotes 1, 2, 5 e 6 (**não em relação aos lotes 3 e 4 que considerou também legais e o são**); C - exigência de registro no CRA em relação aos lotes 1 a 4 (**não a ataca quanto aos demais lotes, sendo a mesma legal no lote 05, mas devendo ser retirada em relação ao lote 06 dada a ilegalidade**); D - exigência de técnico de segurança do trabalho em relação aos lotes 1 a 4 mencionados (**não menciona os demais lotes mas deve ser retirada também em relação ao 5 e o 6**); E - exigência de apresentação de documentos comprobatórios de vínculo, limitativa quanto a equipe técnica (item 9.1.4.4) que, **também resta retirada do edital liberando a comprovação por outros meios, inclusive declaração de disponibilidade futura**; F - exigência ilegal de garantia da proposta (item 9.1.3.3) que, **resta retirada o teor do art. 5º, da Lei 10.520/02**; G - exigência ilegal e restritiva de vistoria somente pelo responsável técnico, **modificando-a para ampliá-la estendendo-a a qualquer representante da empresa desde que devidamente credenciado pela mesma podendo se realizar durante o dia 18/05/2017 até às 18 horas, tudo por parcialmente procedentes** em face da falta de amparo fático e legal para remanescerem à vista das amplas razões apostas na fundamentação supra. Por outro aspecto, **acolher integralmente a impugnação** de **Raísa Portela Silveira** apresentada, **como pessoa física**, "pela empresa" AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL LTDA, **sem, contudo, comprovar a condição de representante da mesma, pelo que, a impugnação não é ora conhecida pela empresa, mas tão somente pela pessoa física para em relação a exigência ilegal restritiva da apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional averbados somente no CREA (itens 8.1 a e c, 8.7.2 b, 9.1.4 a e c e 9.1.4.3 – já que o item 7.1.2.2 não guarda qualquer pertinência com suas alegações), ampliá-la a teor da Lei 12.378/00 para admitir-se atestados também expedidos ou emitidos pelo CAU.** Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência às Impugnantes e também aos demais licitantes com a máxima urgência por via Diário Oficial do Município e se possível por e-mail, mantida a data e horário da abertura do certame.

Barreiras - BA, 17 de maio de 2.017.

André Avelino de Oliveira Neto
Pregoeiro

Dr. Valter Luiz Sant'Ana
Procurador-Geral Adjunto

Av. Dr. Clériston Andrade, 729 – Centro – Barreiras/BA – Cep: 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax: 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95